

### **3. Os desafios para a implementação das licitações sustentáveis na Administração Pública**

---

#### **The challenges facing the implementation of sustainable bidding in the public administration**

**(Autor)**

**NATÁLIA DA SILVEIRA ARENAS**

*Bacharel em Direito pela Faculdade Marista Recife. Advogada. nsarenas@hotmail.com*

#### **Sumário:**

Introdução

1 Licitação e seus aspectos gerais

2 Princípio da licitação sustentável

3 Licitações sustentáveis

3.1 Definição

4 Os desafios para implementação das licitações sustentáveis na Administração Pública

4.1 A importância do papel do Poder Público

4.2 O novo panorama do setor público

Conclusão

Referências

#### **Área do Direito:** Ambiental

#### **Resumo:**

O presente artigo tem como objetivo analisar os desafios da implementação das licitações sustentáveis, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 12.349/2010 que modificou o art. 3.º da Lei 8.666/1993. A importante inovação traz consigo a necessidade de readaptação na forma de agir da Administração Pública, que agora deve traçar novos padrões de gestão pública para poder atender o critério da sustentabilidade em suas aquisições e contratações administrativas. A importância do tema reside na necessidade de harmonizar desenvolvimento e sustentabilidade, sendo o Poder Público grande protagonista dessa relação, visto seu grande poder de compra.

## Abstract:

This article aims to analyze the challenges of implementing sustainable procurement, the Brazilian legal system introduced by Law number 12.349/10 amending article third of Law number 8.666/93. The major innovation brings with it the need for rehabilitation as acting Public Administration, who must now draw new patterns of governance in order to meet the criterion of sustainability in its procurement and administrative hires. The importance of this issue is the need to harmonize development and sustainability, and the main protagonist of this relationship, as its large purchasing power Government.

**Palavra Chave:** Licitação - Sustentabilidade - Licitação sustentável - Administração Pública.

**Keywords:** Bidding - Sustainability - Sustainable bidding - Public Administration.

## Introdução

O presente artigo tem por objetivo apontar os desafios encontrados pela Administração Pública quando da implementação das licitações sustentáveis. As licitações sustentáveis vieram à tona com a nova redação dada ao art. 3.º da Lei 8.666/1993, pela Lei 12.349/2010, na qual acrescentou ao dispositivo o critério da sustentabilidade, entendendo-se, a partir de então, que as licitações públicas devem assegurar o desenvolvimento nacional sustentável.

O desenvolvimento até então em voga, apesar de trazer melhorias à população, trouxe também o quadro de desequilíbrio ambiental. O ser humano já atingiu um nível crítico de consumo e degradação dos recursos naturais, gerando, por exemplo, problemas como racionamento de energia e água, extinção de espécies da fauna e flora, aquecimento global, dentre outros.

É diante desse cenário que o desenvolvimento sustentável ganha espaço, como tentativa de apaziguar a relação entre desenvolvimento e meio ambiente. Assim, o legislador brasileiro demonstrou o mesmo sentimento de preocupação ao introduzir na Lei de Licitações e Contratos o critério ambiental, que agora deve ser visto indissociável do econômico e social.

Portanto, as licitações sustentáveis surgem, sendo orientadas pelo princípio da licitação sustentável, o qual também surgiu e ganhou espaço com a inovação legislativa supracitada, como forma de tentar preservar o meio ambiente por meio do procedimento licitatório, remodelando, assim, o padrão de compras do Poder Público.

Nesse contexto, a Administração Pública, ao se deparar com a mudança, precisa se adequar ao que a Lei passou a exigir, não se constituindo em mera faculdade, mas em obrigação implementar as licitações sustentáveis em todas as esferas do Poder, fato que traz consigo alguns obstáculos e a necessidade de serem tomadas medidas nunca adotadas antes, rompendo-se, portanto, padrões de gestão muito antigos no setor público, no intuito de assegurar o fiel cumprimento do disposto em Lei.

## 1. Licitação e seus aspectos gerais

Licitação, nas palavras de Toshio Mukai, é uma *invitatio ad offerendum*, um convite do Poder Público aos administrados para que realizem suas propostas e tenham a chance de serem por ele contratados, para execução de determinada prestação.<sup>1</sup>

Em tom mais pragmático, Marçal Justen Filho, afirma que a licitação é um procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.<sup>2</sup> Não obstante esta definição técnica e objetiva, o doutrinador aponta ainda para as consequências que extrapolam a definição jurídica da aquisição de bens e serviços pelo Estado, quando salienta as relevâncias políticas, econômicas e político-econômicas do procedimento licitatório e de sua eventual contratação.<sup>3</sup>

Do ponto de vista político, podemos afirmar que "há uma íntima relação entre a democratização do Estado e a ampliação da utilização do contrato administrativo", quando os bens ou serviços dos particulares poderão ser obtidos mediante a observância de certos procedimentos e dentro de limites específicos, afastando-se o autoritarismo estatal, materializado na requisição compulsória pelos governantes dos bens e serviços dos particulares.

A relevância econômica das aquisições governamentais nota-se quando o Estado promove a contratação de particulares para o desempenho de atividades necessárias à satisfação de necessidades coletivas, estabelecendo assim uma relação para obtenção dos bens e serviços de que necessita. São, ainda, as licitações e contratações administrativas, instrumentos de implementação de políticas públicas no âmbito econômico e social, um meio de incentivo e fomento a atividades socialmente desejáveis, visto os altos recursos financeiros alocados pelo Estado para as contratações administrativas. É o que podemos chamar de função social das licitações e contratos administrativos, e que compõe sua relevância político-econômica.

Portanto, licitação é um assunto que tem íntima relação com o tema proposto pela monografia, uma vez que é impossível compreender licitação sustentável e posterior desafio de sua implementação na Administração Pública, sem ter o conhecimento do que vem a ser o procedimento licitatório, em linhas gerais.

Como foi instituída por fundamentos próprios, a licitação é norteadada por princípios, alguns expressos em lei, os quais definem o trâmite do procedimento. A indicação dos princípios varia conforme os doutrinadores, não há uma uniformidade. Mas é importante observar que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública, uma vez que é um procedimento decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante.

Sendo assim, o presente trabalho toma como base a classificação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro,<sup>4</sup> na qual enumera e discorre sobre alguns princípios, dentre os quais o princípio da licitação sustentável, por isso, a opção de adotar a classificação da autora. Enquanto outros doutrinadores apontam o princípio em comento como um mero meio de se atingir os fins propostos pelo procedimento licitatório, a renomada jurista o consagra como ponto norteador, classificando-o, portanto, como princípio independente.

O princípio surge diante do cenário social e econômico em que o Brasil tem vivido nos últimos anos, no qual demonstra a necessidade de preocupação com o meio ambiente e preservação dos seus recursos. Sendo assim, surge a Lei 12.349/2010, trazendo uma nova redação para o art. 3.º da Lei 8.666/1993, na qual insere entre os objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a seguir: "Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".<sup>5</sup>

Portanto, o desenvolvimento nacional sustentável deve ser assegurado por meio das licitações públicas, e estas, por sua vez, para atingir tal objetivo, são norteadas pelo princípio da licitação sustentável.

## **2. Princípio da licitação sustentável**

Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>6</sup> defende o princípio da licitação sustentável como um princípio autônomo do procedimento licitatório, divergindo de José dos Santos Carvalho Filho,<sup>7</sup> por exemplo, que diz ser tal princípio correlato aos princípios básicos, que para ele estes são os expressos no art. 3.º da Lei 8.666/1993, quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Mas, a autora defende a independência do princípio que foi pensado a partir da alteração introduzida pela Lei 12.349/2010, no *caput* do art. 3.º da Lei 8.666/1993, na qual estabeleceu que além da seleção da melhor

proposta e da garantia da isonomia, a licitação deve buscar ainda a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim, o princípio da licitação sustentável surge a partir da inserção da sustentabilidade como critério elementar nas licitações públicas, definindo o lineamento em que se deve pautar o procedimento licitatório, juntamente com os outros princípios, representando a ideia de que é possível, através da licitação, incentivar a preservação do meio ambiente.<sup>8</sup>

Por outro lado, ambos os autores estão de acordo com a ideia de que a lei alteradora criou ressalvas ao princípio da igualdade, sendo estas legais, visto que, conforme explica a doutrinadora, as licitações sustentáveis, advindas do princípio da licitação sustentável, autorizam a previsão, nos instrumentos convocatórios, de exigências que podem ser vistas como discriminatórias, mas que se coadunam com o princípio da isonomia, consagrado no art. <sup>RTD</sup> 37, XXI, da <sup>RTD</sup> CF/1988. Vejamos: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure *igualdade de condições a todos os concorrentes*, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".<sup>9</sup>

Este princípio prevê algumas ressalvas, permitindo tratamento distinto para situações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento.<sup>10</sup> A igualdade ou a isonomia consiste em tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.<sup>11</sup>

Ademais, Celso Antônio Bandeira de Mello discorre no mesmo sentido ao afirmar que "por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas".<sup>12</sup>

Sendo assim, a realização de licitações sustentáveis exige que o administrador público saiba ponderar a aplicabilidade do princípio da isonomia, que orienta os procedimentos licitatórios, e as diretrizes constitucionais de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável, no sentido de preservar o caráter isonômico dos certames licitatórios.

Licitatar implica necessariamente fazer restrições, na medida em que se definem as características que se deseja. Assim, o que a Lei 8.666/1993 veda é a inserção de condições no edital que restrinjam indevidamente a competição, até como corolário dos princípios da isonomia e impessoalidade. Não há a vedação, *a priori*, da inserção de critérios ambientais na definição do objeto, desde que adequadamente motivadas, tendo como fim o interesse público.<sup>13</sup>

Portanto, o princípio da licitação sustentável, o qual surgiu a partir da inovação legislativa supracitada, que, por seu turno, esta decorre do contexto ambiental, social e econômico brasileiro apresentado nos últimos tempos, tem como objetivo harmonizar o procedimento de aquisições e contratações do Poder Público com a proteção e preservação dos recursos naturais, fato que preconiza o surgimento das chamadas licitações sustentáveis. Assim, o princípio atua no sentido de delinear as licitações à luz do critério da sustentabilidade, criando, desse modo, distinções, mas essas são de cunho legal.

### 3. Licitações sustentáveis

Como já dito anteriormente, a Lei 12.349/2010 modificou o art. 3.º da Lei 8.666/1993, determinando, a partir de então, que a licitação observe o princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a inserção da sustentabilidade na Administração Pública indica um novo cenário vivido pelo setor nos dias de hoje, que busca modificar o perfil de produção e consumo nos órgãos públicos, inserindo o aspecto ambiental nas suas atividades diárias, com o objetivo de minimizar o impacto gerado na natureza por

estas, como também assegurar o que a lei passou a exigir, fomentando, assim, as licitações sustentáveis.

Sendo assim, a partir da obrigatoriedade da aplicação do critério da sustentabilidade nas relações da Administração Pública, surge um renovado direito administrativo, no qual terá suas atividades moldadas e pautadas na estrita observância do princípio da licitação sustentável, em todos os Poderes e esferas.

### 3.1. Definição

As licitações sustentáveis, também chamadas de compras sustentáveis ou licitações verdes, são aquelas em que se inserem critérios ambientais nas especificações contidas nos editais de licitação, para a aquisição de produtos, para a contratação de serviços, para a execução de obras, de forma a minimizar os impactos ambientais adversos gerados por essas ações. Em licitações com esse viés, leva-se em conta a sustentabilidade dos produtos e processos a ela relativos.<sup>14</sup>

Na doutrina, encontramos as seguintes definições para licitação sustentável: "A licitação sustentável é o instrumento de que se vale o Estado para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras".<sup>15</sup>

Nas palavras de Juarez Freitas, licitações sustentáveis significam: "são aquelas que, com isonomia, visam a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ponderados, com a máxima objetividade possível, os custos e benefícios, diretos e indiretos, sociais, econômicos e ambientais".<sup>16</sup>

E mais, consoante a Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública, entende-se por "compras públicas sustentáveis" o seguinte: "Compras sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes para que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, de evitar compras desnecessárias a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas".<sup>17</sup>

Trata-se, portanto, da efetivação do poder de compra do setor público atentando para os aspectos econômicos, sociais e, em especial, o ambiental, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento nacional sustentável. Com isso, as contratações públicas devem passar a privilegiar bens e serviços sustentáveis, ou seja, que causem menor impacto ambiental, tendo em vista todo seu ciclo de vida.

## 4. Os desafios para implementação das licitações sustentáveis na Administração Pública

A licitação sustentável traz em seu bojo alguns desafios que merecem atenção. Por ser algo recente no ordenamento jurídico brasileiro, sua fiel execução encontra obstáculos, fato típico diante de um cenário de mudança, pois a nova proposta trazida pelo princípio da licitação sustentável, que por sua vez, norteia as licitações sustentáveis, quebra alguns padrões comuns da Administração Pública.

Podemos listar como os principais desafios os seguintes aspectos: educação para o consumo sustentável; desenvolvimento de fornecedores aptos para este mercado; conhecimento do impacto das compras sustentáveis, adquirido pelo estudo amplo do poder de compra do setor público; introdução de sistemas de gestão ambiental na Administração Pública; descontinuidade de políticas de governo antigas; conscientização dos agentes públicos. Cada desafio surge como forma de redesenhar a estrutura da gestão pública atual, estabelecendo novos padrões na Administração como um todo.<sup>18</sup>

Acredito que o impulso inicial diante desse contexto de mudança é dado internamente, a partir de campanhas educativas que tenha por intuito conscientizar o servidor de qualquer órgão e esfera do Poder, que o seu agir tem ligação direta com o meio ambiente, portanto, as mudanças de hábito, comportamentos e padrões de consumo de todos os servidores impacta a utilização dos recursos naturais e, conseqüentemente, exercem influência nas atividades laborais diárias. Por isso, a educação sustentável se configura em atividade essencial que precisa ser ensinada e disseminada nos órgãos públicos.

Adiante, seguem algumas atitudes que causariam grandes transformações no perfil de consumo de uma

repartição pública, caso seus servidores se sensibilizem e incorporem a chamada consciência ecológica, quais sejam: aquisição de lâmpadas de alto rendimento; aquisição de veículos movidos à álcool (frota verde); utilização de papel reciclado; passar o dia usando o mesmo copo descartável, para que seja evitado o uso demasiado desse objeto ou levar de casa um copo para que este, agora, passe a ser usado no trabalho; praticar a coleta seletiva, colaborando quando do descarte de resíduos; reciclar os materiais possíveis; configuração das impressoras para padrão de impressão frente e verso; implementação do sistema de processo eletrônico; aquisição de lâmpadas que consumam menos energia, dentre outros.<sup>19</sup>

Apesar de serem atitudes simples, algumas delas exigem a observância de outros aspectos, como, por exemplo, a utilização de papel reciclado, que é, de fato, mais benéfico ao meio ambiente, mas, por outro lado, seu custo é mais alto. Daí surge outro desafio apontado, que é a necessidade do estudo dos produtos sustentavelmente mais indicados, pois na sua maioria, possuem custo mais elevado.

Por isso, é necessário traçar o perfil de compras da Administração Pública, analisando os recursos disponíveis e os produtos encontrados no mercado, lembrando sempre que este perfil e estes produtos devem ser, agora, observados e pautados, no critério da sustentabilidade, preconizado pelo princípio da licitação sustentável e aplicável a partir das licitações sustentáveis.

Por sua vez, o mercado precisa estar preparado para esta nova demanda de compras sustentáveis. É preciso, depois de ajustar e remodelar os aspectos internos dos órgãos públicos, atentar para os externos, começando da necessidade de desenvolver fornecedores aptos a produzirem bens e prestarem serviços de maneira cuidadosa com o meio ambiente, é preciso um sistema de capacitação contínua para aquiescer o mercado de produção e consumo.

Sendo assim, a partir do exposto, constata-se que um desafio está intimamente relacionado ao outro, e todos precisam ser considerados importantes e discutidas suas soluções para que as licitações sustentáveis tornem-se procedimentos naturais no exercício da atividade dos administradores públicos, dentro de qualquer órgão que compõe a Administração Pública, em qualquer esfera do Poder. As licitações sustentáveis são possíveis e, mais do que isso, sua aplicabilidade não figura como mera opção do agente público, mas como obrigação, visto seu caráter ser vinculado.

#### 4.1. A importância do papel do Poder Público

O Poder Público é o protagonista no processo de mudança e adequação ao que impõem as licitações sustentáveis, visto sua importância no mercado econômico por ser detentor de significativo poder de compra. Estima-se que as compras governamentais movimentam cerca de 10% a 15% do PIB nacional.<sup>20</sup> Nesse contexto, a utilização de recursos públicos para aquisição de produtos ou contratação de serviços tem importante função na orientação do padrão do sistema produtivo e do consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis.

As aquisições de bens e contratações de serviços e obras feitas pela Administração devem ser, em sua maioria, precedida de licitação, com exceção dos casos de inexigibilidade e dispensa, previstos na Lei 8.666/1993. A licitação é um procedimento administrativo, que tem por intuito selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, e a proposta mais vantajosa não é a que apresenta apenas o melhor produto pelo menor preço, mas a que observa no momento da escolha do produto e da proposta, aquela mais sustentável, a que consegue conciliar preço, qualidade e sustentabilidade. Em suma, a que se encontra alinhada com as políticas públicas sustentáveis.

Portanto, o poder de compra e contratação da Administração Pública exerce influência direta em todo ciclo de produção de bens. Por isso, ser imprescindível a obediência ao princípio da licitação sustentável, que norteia as licitações sustentáveis, visto que o Poder Público, por ser grande consumidor, estabelece parâmetros de produção e consumo.

A adoção de critérios de sustentabilidade nas compras públicas possui importante efeito indutor para que o mercado venha adotar padrões de produção lastreados em protocolos ambientais. Desse modo, cabe à

Administração Pública o papel de dar exemplo, efetivando seu poder de compra na estrita obediência e adequação ao princípio da licitação sustentável, assegurando, assim, as licitações sustentáveis.

Ademais, a Administração deve implementar políticas públicas de incentivo à proteção do meio ambiente; promover ações que visem o resguardo ambiental; planejar modelos de gestão de logística sustentável; incentivar a política verde; promover capacitação dos agentes públicos e desenvolver programas educativos de conscientização de cunho sustentável, começando nas repartições públicas, mas atingindo também a sociedade. Afinal, o desenvolvimento nacional sustentável depende do econômico, social e ambiental, um tripé de relação mútua.

Concluindo, o Poder Público tem papel fundamental no processo de implementação das licitações sustentáveis e, conseqüentemente, no processo de transformação advindo destas, não só por formular políticas e propor leis e normas, mas pelo fato de ser um grande comprador, e ter um forte poder indutor de transformações no setor produtivo, sendo capaz de instituir um padrão de produção sustentável.

#### 4.2. O novo panorama do setor público

O setor público, como já dito ao longo do trabalho, possui grande poder de compra, mas o exercício deste poder deve ser precedido de licitação, pois não convém à Administração Pública adquirir bens e contratar serviços e obras, sem obediência ao procedimento descrito em Lei, salvo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Sendo assim, obedecendo aos critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993, pode o Poder Público realizar aquisição de bens e contratação de serviços e obras com o particular.

Ocorre que até 2010, como visto ao longo do trabalho, a Administração Pública não tinha ainda como obrigação imposta na Lei de Licitações e Contratos o critério da sustentabilidade, advindo da nova redação dada ao art. 3.º do Estatuto, pela Lei 12.349/2010, na qual acrescentou a sustentabilidade ao desenvolvimento nacional, estabelecendo, assim, que as licitações públicas devem observar e fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, este por sua vez, embasou o aparecimento do princípio da licitação sustentável, o qual orienta as chamadas licitações sustentáveis. Então, as licitações sustentáveis ganham espaço com a alteração legislativa supracitada.

Com isso, desde 2010, o setor público vem se reorganizando, para que seus órgãos e servidores passem a agir de forma mais preocupada com as questões do meio ambiente, desenhando um novo padrão de gestão pública decorrente da inserção das licitações sustentáveis no ordenamento jurídico existente.

Nesse contexto, vale mencionar o disposto no Guia de Compras Sustentáveis,<sup>21</sup> que apresenta recomendações de como agir o administrador público em face deste novo modelo de gestão, divididas em três fases, para se implementar as licitações sustentáveis no setor público, quais sejam: especificação do produto ou do serviço, momento no qual se detalha o tipo de produto que se deseja adquirir; definição do documento, no qual se explicam as características técnicas específicas do produto a ser adquirido; e, por fim, avaliação dos ofertantes, seleção e adjudicação.

Ademais, ressalta-se, que a ferramenta mais simples para se iniciar um processo de compras públicas sustentáveis é inserindo critérios de sustentabilidade na definição do produto. Por isso que é importante o pensar sustentável daqueles que exercem atividade administrativa nas repartições públicas, sendo este pensar já mencionado acima como forma de mola propulsora da mudança diante dos desafios, pois, a partir do momento que se tem consciência ecológica, todas as atividades serão pautadas no elemento sustentabilidade, de forma natural.

E, a partir de então, ainda de acordo com o Guia de Compras Sustentáveis, é estabelecida uma metodologia embasada em vários pilares, para cumprir este novo modelo de gestão sustentável, como: mapeamento/perfil de consumo; seleção dos produtos; levantamento das alternativas sustentáveis; elaboração do Termo de Referência e Processo Licitatório; finalizando com a compra do produto.<sup>22</sup>

Tal procedimento já se faz presente na Administração Pública, pois as licitações devem ser precedidas deste

conjunto de atos, mas o que diferencia da proposta atual, na qual está sendo abordada no presente trabalho, é a questão da inserção da sustentabilidade em todas as fases do certame, desde a escolha do produto a ser adquirido, observando sua matéria prima, seu processo produtivo, sua utilização e reutilização, bem como seu descarte final; passando pela elaboração dos documentos de especificação do mesmo; além de atentar ao momento da escolha das propostas, escolhendo a mais sustentável.

Portanto, todos esses aspectos devem ser observados à luz da sustentabilidade, cumprindo-se, assim, o proposto pelo princípio da licitação sustentável e, conseqüentemente, efetivando e implementando as licitações sustentáveis na Administração Pública.

Por seu turno, impende destacar que se tem agido nesse sentido, em todas as esferas do Poder, e muitas são as iniciativas realizadas pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista, setor privado e entidades do terceiro setor<sup>23</sup>, mas ainda há muito que se fazer, para se atingir o ideal desejado, qual seja o de todos os órgãos, em todas as esferas do Poder, agindo de forma proativa na busca pela implementação das licitações sustentáveis.

No âmbito federal, por exemplo, o Senado criou o Programa Senado Verde, tendo como principal objetivo introduzir a gestão ambiental nas rotinas administrativas do Senado. O programa busca soluções para amenizar os impactos gerados ao meio ambiente nas atividades do Senado.<sup>24</sup>

Nesse sentido, destacam-se as seguintes atividades já adotadas: o uso de novas tecnologias para economizar água, luz e energia; a coleta seletiva do lixo; o uso de biodiesel e a manutenção permanente da frota de veículos do Senado; a transformação do lixo orgânico em adubo.<sup>25</sup>

Sendo assim, pode-se dizer que o novo modelo de gestão pública traz em seu arcabouço especial preocupação com o meio ambiente. E mais, o novo panorama do setor público é caracterizado pela inserção do elemento sustentabilidade em todas suas atividades, em específico, quando se fala em compras públicas.

É sabido que o setor vem se adequando a nova exigência trazida pela inovação legislativa, na qual ensejou o surgimento das licitações sustentáveis, nas quais, por sua vez, obrigam a Administração Pública assegurar a proposta mais vantajosa, sendo essa escolhida sob a ótica da sustentabilidade, para que se cumpra o exigido na Lei, que é o desenvolvimento nacional sustentável. Mas, para tanto, faz-se necessário que a Administração seja mais enérgica nesse processo de mudança, para que se possa, primeiramente, cumprir o que a Lei exige e, conseqüentemente, alcançar o novo padrão de compras públicas, as chamadas compras públicas sustentáveis.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, resta claro que se está vivendo uma época em que não há mais espaço nem tempo para o ser humano continuar descompromissado com a questão do meio ambiente, pois já se utilizaram, de forma demasiada, os recursos naturais na sede pelo desenvolvimento.

E foi por este motivo que surgiram alterações no ordenamento jurídico pátrio, no intuito de proteger o que ainda resta dos recursos naturais, harmonizando a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, objetivo claro quando a Constituição Federal consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos.

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos também sofreu mudança, em seu art. 3.º, para adequar o poder de compra da Administração Pública à sustentabilidade, devendo então esta observar desde a seleção da proposta, aquela que obedeça aos critérios ambientais, assegurando, assim, o desenvolvimento nacional sustentável. A partir de então surgiram as chamadas licitações sustentáveis, que são norteadas pelo princípio da licitação sustentável, gerando a necessidade de mudança na forma de contratar da Administração Pública.

Sendo assim, como conclusão do que foi estudado, tem-se que as licitações sustentáveis já são uma verdade no setor público, embora ainda em fase de adequação e evolução, e seu exercício é de natureza obrigatória, não se tratando de mera conveniência do administrador público. A Administração Pública tem o dever de assegurar, por meio dos procedimentos licitatórios, a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo

esta a que atender o critério da sustentabilidade.

Portanto, cabe aos órgãos públicos adequarem suas atividades à lei, devendo esta ser obedecida estritamente, para se alcançar o desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, faz-se necessário desenhar um novo modelo de gestão nos órgãos públicos, devendo estes romper com padrões e hábitos antigos, no intuito de se alcançar a excelência do serviço realizado, cumprindo estritamente o que a Lei impõe, ou seja, aquisição de bens e contratação de serviços ou obras embasados no critério da sustentabilidade, efetivando, desse modo, as licitações sustentáveis.

## Referências

Art. 3.º da Lei 8.666/1993. Regulamenta o art. <sup>RTD</sup> [37, XXI](#), da <sup>RTD</sup> [CF/1988](#), institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 28.10.2014.

Art. <sup>RTD</sup> [37, XXI](#), da <sup>RTD</sup> [CF/1988](#). Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 01.10.2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CURSO IN COMPANY: *As contratações públicas sustentáveis*. Apostila do curso realizado nos dias 28 e 29.04.2014, em Recife/PE. Zênite, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade - Direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública*. 5. ed. rev. e atual. Brasília, 2009. p. 47. Disponível em: [\[www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/cartilha%20completa%20A3P\\_.pdf\]](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/cartilha%20completa%20A3P_.pdf). Acesso em: 01.10.2014.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal*, p. 56-60. Disponível em: [\[http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf\]](http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf). Acesso em: 08.11.2014.

MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos administrativos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SENADO FEDERAL. Sobre o Senado Verde. Disponível em: [\[www.senado.gov.br/senado/programas/senadoverde/sobre.asp\]](http://www.senado.gov.br/senado/programas/senadoverde/sobre.asp). Acesso em: 10.11.2014.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. *Revista do Tribunal de Contas da União*, n. 112, p. 109, ano 43, set.-dez. 2011, Brasil. Disponível em: [\[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/biblioteca\\_tcu/biblioteca\\_digital/Revista\\_122.pdf\]](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/biblioteca_tcu/biblioteca_digital/Revista_122.pdf). Acesso em: 03.11.2014.

VILLAC, Teresa e outros. *Panorama de Licitações Sustentáveis - Direito e gestão pública*. Sinopse. Disponível em: [\[www.editoraforum.com.br/loja/produtos\]](http://www.editoraforum.com.br/loja/produtos). Acesso em: 15.10.2014.

- A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DOS PARADIGMAS INTERPRETATIVOS NOS BANCOS PÚBLICOS FEDERAIS, de Marcus Polette - RDA 71/2013/141
- COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, de Álvaro Rafael Almeida Santos - RDA 77/2015/265